



ÀS EMPRESAS YGA EQUIPAMENTOS EIRELLI E PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 14/2025.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2025, o qual tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE”, cuja sessão está marcada para o dia 23 de abril de 2025, realizada pelas empresas YGA EQUIPAMENTOS EIRELLI e PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, apresentadas via e-mail.

A empresa YGA EQUIPAMENTOS EIRELLI, em síntese, questiona quanto as exigências de Qualificação Técnica, considerando que o processo licitatório destina-se à micro e pequena empresas, e alega que tal exigência é incompatível com o porte das mesmas, haja visto, na sua maioria, não conseguir manter funcionários com tal remuneração.

Requer a republicação do presente Edital, do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

No mesmo sentido, a impugnante PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, observa que o item “7.4.4. Qualificação Técnica” prevê uma série de documentos que não condizem com o objeto da contratação, tendo em vista que o certame versa sobre a aquisição de equipamentos de academia e não se destina à contratação de obras e serviços de engenharia.

Pede que o instrumento convocatório seja readequado de modo a ser exigido o atendimento da **NBR 16779** e sejam excluídas as disposições sobre a entrega de documentos expedidos pelo CREA.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA REQUISITANTE:

Solicitado parecer técnico da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, a mesma se manifesta conforme abaixo:



A Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, representada pelo secretário Thiago Rafael de Souza, vem através deste, declarar que após estudos levantados referente o processo licitatório da Aquisição de Academia ao Ar Livre, decidimos pelos seguintes dados:

Para fins de HABILITAÇÃO, retirar os seguintes itens:

7.4.4.1 Registro no CREA da empresa licitante;

7.4.4.2 Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos;

7.4.4.3 Certidão de Acervo Técnico (CAT com Registro), emitido pelo CREA, em nome de engenheiro civil, engenheiro mecânico ou responsável técnico do quadro permanente da empresa licitante, responsabilizando-se pela execução dos serviços licitados, cujo teor revele que o mesmo executou serviços com características e quantidades semelhantes à do objeto termo de referência.

7.4.4.4 Comprovação do vínculo profissional, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos me se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCE/SP.

Porém, na assinatura do CONTRATO, a empresa Contratada, terá que apresentar os referidos itens:

7.4.4.1 Registro no CREA da empresa licitante;

7.4.4.2 Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação, cabe comunicar as empresas que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.



Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, há legalidade na exigência da Qualificação Técnica, porém, almejando maior amplitude na participação, entende-se por bem, exigir o Registro no CREA da empresa licitante e o Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos, no momento da assinatura do Contrato (prazo de até 05 (cinco) dias, a partir da convocação, conforme item 11 do Edital), haja vista, ser obrigação da empresa contratada emissão e fornecimento de ART da fabricação e instalação do equipamento, conforme exigências do Termo de Referência do certame.

Não obstante, será excluída do edital as exigências de Certidão de Acervo Técnico e Comprovação do vínculo profissional.

DECISÃO

Desta forma, recebo as impugnações interpostas pelas empresas YGA EQUIPAMENTOS EIRELLI e PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, considerando os termos e fundamentos ora expostos, exigindo o Registro no CREA da empresa licitante e o Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos no momento da assinatura do Contrato, e excluindo as exigências de Certidão de Acervo Técnico e Comprovação do vínculo profissional.

Pilar do Sul, 22 de abril de 2025.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

Diretora de Licitações - Pregoeira